

DECISÃO N° 1647166, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.228134/2019-70

AI5 nº 0348403193 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A** foi autuada em 01/04/2019 pelo descumprimento de Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/04/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 12/244), alegando, em suma, que o AIS é nulo, considerando a descrição da infração e a menção dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos. Diz que a indicação da infração foi genérica. Afirma que foi notificada acerca das irregularidades, tendo sanado as exigências apresentadas, além de ainda dispor de prazo para seu cumprimento. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/05/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o cumprimento da notificação por parte da Autuada para correção das irregularidades descritas tem o intuito de afastar riscos aos usuários, não tendo a finalidade de suprimir o AIS. Sustenta que os problemas relacionados implicaram na exposição ao ambiente de resíduos, resultando em risco e comprometimento à saúde pública, e os diversos impactos ambientais decorrentes das diferentes formas de disposição de resíduos sólidos oferecem riscos importantes à saúde humana. Ressalta que o AIS está claramente descrito, com menção expressa à penalidade imposta e à motivação do ato administrativo (fls. 245/247). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 255).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Ao contrário do que alega, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a RDC 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas

localidades, inclusive de áreas endêmicas.

As alegações apresentadas em relação às providências para sanar as irregularidades não merecem acolhimento, posto que tais medidas corretivas não seriam necessárias se a empresa cumprisse com a sua obrigação. Assim, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos empreendendo as medidas necessárias. Logo, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 257), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 254) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 255).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 254 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/10/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1647166** e o código CRC **D13FA351**.